

O direito à utilização do crédito está subordinado ao cumprimento das condições e exigências estabelecidas para a sua escrituração e, anulado o crédito no período de apuração em que ocorrer ou se verificar o fato determinante da anulação, o imposto a recolher é o resultante do cálculo relativo ao período de apuração a que se referir, deduzidos os créditos do mesmo período, sendo que, se o estorno for efetuado após o prazo previsto e resultar saldo devedor do imposto, a este serão acrescidos os encargos legais provenientes do atraso.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto (Relator) e Cláudia de Souza Arzua (Suplente). Designado o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral a Dra. Eivanice Canário da Silva, advogada da recorrente, OAB/DF 19910.

Josefa Maria Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Antônio Ricardo Accioly Campos e José Antonio Francisco.

9

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11/10/2007
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: Sispá 91745

Relatório

Deu-se início ao processo com o Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.09.00-2002-00343-8 (fl. 01), no qual foi fiscalizado o Imposto sobre Produtos Industrializados, no período compreendido entre janeiro de 1998 e dezembro de 2001.

Posteriormente, ocorreu a lavratura auto de infração no montante de R\$ 1.321.724,93 (fls. 03 a 13), onde o fiscal apurou que a contribuinte aproveitou indevidamente crédito presumido de IPI através das seguintes alegações:

1) a contribuinte é uma cooperativa que recebe de suas filiais o produto final produzido pelas usinas cooperadas, realizando, posteriormente, a exportação. Desta forma, não se enquadra como pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais, não podendo se utilizar do benefício do crédito presumido de IPI instituído pela Lei nº 9.363/96 e regulamentado pelas Instruções Normativas nºs 21/97, 23/97 e 103/97;

2) o direito ao aproveitamento do crédito estendido às empresas comerciais exportadoras previsto na IN nº 103/97 também não pode ser aplicado à contribuinte, uma vez que a mesma, embora realize operação semelhante, não possui os requisitos necessários para ser enquadrada como tal; e

3) a interpretação extensiva do conceito de empresa comercial exportadora não pode ser aplicada ao caso em questão, visto que o CTN determina, em seu art. 111, que *"interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção"*. Tendo o crédito presumido o objetivo de ressarcir a contribuição ao PIS/Pasep e a Cofins pagas por ocasião da venda de insumos ao produtor exportador, o benefício pode ser considerado como uma isenção que venha a ser concedida àqueles que vendem insumos ao produtor-exportador. Assim, os dispositivos a ele relacionados devem ser interpretados de forma literal, sem conceder margem a possíveis interpretações.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação à Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP (fls. 146 a 167), alegando, essencialmente, que:

1) recebeu do seu estabelecimento matriz, por meio de notas fiscais de transferência, créditos presumidos de IPI, com os quais compensou com débitos do mesmo imposto;

2) os créditos foram calculados pelo estabelecimento matriz, detentor dos dados relativos ao volume das exportações realizadas pelas filiais e dos insumos utilizados no processo produtivo e substituto tributário do IPI devido pelas Cooperadas, assim como responsável pelo recolhimento do PIS e da Cofins destas;

3) a Copersucar é uma cooperativa centralizadora de vendas e possui a finalidade de comercializar o produto final (açúcar e o álcool) produzido por suas cooperadas e armazenado nas filiais anexas (como é o caso da autuada). A entrega do produto às filiais é acompanhada de uma nota fiscal com suspensão de IPI e decorre de termos de acordo firmados entre a Copersucar e suas cooperadas;

400

Reds
S

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11/10/2007
Sítio São José, Brasília
Mat.: Sispes 81745

4) em razão da substituição tributária, em conformidade com o Ato Declaratório Cosit nº 39/97 (fls. 190 a 192), "a escrituração e apuração dos tributos devidos serão realizadas em cada um dos estabelecimentos relacionados no item 7 (filiais), e o recolhimento do IPI poderá ser feito, de forma centralizada pela Matriz, na cidade de São Paulo, nos prazos regulamentares, como DARF's individualizados, em nome de cada um dos estabelecimentos onde ocorreu o fato gerador do imposto, contendo os dados cadastrais destes";

5) a Fiscalização entendeu, equivocadamente, que a impugnante não poderia se enquadrar no art. 3º da IN nº 23/97 e a considerou como pessoa jurídica produtora diversa da exportadora. Na verdade a cooperativa utiliza o benefício do crédito presumido em nome e privilégio das cooperadas, as quais lhe entregam a produção para que essa efetue a venda por conta e ordem das cooperadas; e

6) a parte beneficiária do crédito presumido é a empresa produtora e exportadora das mercadorias, conforme determina a legislação na Lei nº 9.363/96. O que a lei não determina é que a exportação deve ser realizada diretamente pelo produtor, podendo a mesma ser efetuada por intermédio de uma cooperativa centralizadora de vendas, como é o caso da ora recorrente, que exporta na condição de mandatária legal das cooperadas. Através da utilização deste critério, quem exportou foi o produtor, embora tenha utilizado, para tanto, uma mandatária (a Copersucar).

Conhecida a impugnação, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, no Acórdão nº 3.771/2003 (fls. 199 a 203), decidiu por manter na totalidade o auto de infração, conforme a emenda abaixo:

"Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 10/03/1998 a 30/04/1999.

Ementa: IPI. CRÉDITO PRESUMIDO.

Só tem direito ao incentivo fiscal a pessoa jurídica que se qualifique como produtora-exportadora ou que exporte por meio de empresa constituída sob a forma de comercial exportadora.

Lançamento Procedente".

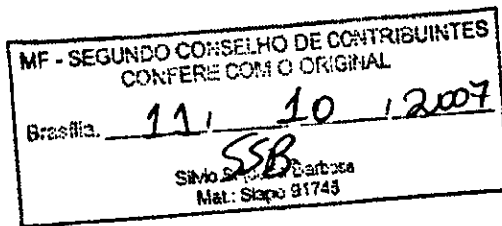
Na seqüência, foi apresentado a este Conselho recurso voluntário (fls. 215 a 232), nos termos do Decreto nº 70.235/72, no qual a contribuinte, apresentando basicamente as mesmas razões citadas na impugnação, pleiteou pela insubsistência do lançamento de ofício contra ela lavrado.

Adicionalmente, foram apresentadas razões aditivas (fls. 239 a 244), onde, além de reforçar o pedido realizado no recurso voluntário, a Copersucar pleiteia ainda pela impossibilidade do lançamento da multa de ofício no montante de 75%, uma vez que se trata de compensação de tributos, regulada pelo art. 90 da MP nº 2158-35, com modificação do art. 18 da Lei nº 10.833/2003. De acordo com a recorrente, a legislação em tese aplica a multa de ofício somente na hipótese de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa determinação legal, situação que não ocorre no caso do presente processo.

É o Relatório.

Stou

Redy
S



Voto Vencido

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A matéria controversa envolve a utilização de crédito presumido de IPI por parte de cooperativa de produtores de cana, açúcar e álcool, compensação considerada indevida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP. A 2ª Turma considerou acerca da impossibilidade de manutenção do direito ao crédito, uma vez que a contribuinte não se enquadra na categoria de produtora-exportadora de mercadorias.

O crédito presumido de IPI foi criado pela MP nº 1.484/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.363/96, com o objetivo de aumentar a competitividade dos produtos brasileiros no mercado internacional através da desoneração das exportações (dentro do entendimento de que não se exporta tributos). Assim, foi instituído este benefício fiscal aos exportadores, calculado a partir das aquisições de insumos destinados à fabricação dos produtos a serem enviados ao exterior.

Tal matéria encontra-se disciplinada no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13/12/96, transcrito a seguir:

"A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares n.ºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo."

Conforme o "Contrato regulamentar da execução de disposições estatutárias de assunção de outras obrigações" apresentada pela contribuinte (fls 177 a 186), podemos verificar que as mercadorias produzidas pelas cooperadas serão encaminhada à Copersucar para posterior comercialização dessas a terceiros e rateio proporcional do resultado das vendas entre os cooperados. A cooperativa, portanto, comercializa os produtos acabados em nome e benefício dos cooperados, indo ao encontro, inclusive, do que determina o art. 83 da Lei nº 5.764/71, que dispõe:

"A entrega da produção do associado à sua cooperativa significa a outorga a esta de plenos poderes para a sua livre disposição, inclusive para gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito realizadas pela sociedade, salvo se, tendo em vista os usos e costumes relativos à comercialização de determinados produtos, sendo de interesse do produtor, os estatutos dispuserem de outro modo."

Desta forma, a cooperativa é apenas uma intermediária na operação, ou seja, quem realiza a venda das mercadorias é o próprio produtor,

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

entendimento corroborado pelo Acórdão nº 202-13.259, no qual o ilustre Conselheiro-Relator Eduardo da Rocha Schmidt assim se manifesta:

"A venda de produtos ou mercadorias do cooperado pela cooperativa a terceiros não se consubstancia em ato cooperativo devendo ser entendida como mera intermediação, a aproximação realizada pela sociedade cooperativa, com vistas à obtenção de melhores condições de venda, entre seu associado e o terceiro adquirente. A venda, no caso, é realizada pelo associado, atuando a cooperativa em seu benefício, conta e nome, sendo, pois, ato mercantil." (grifo nosso)

E se assim não fosse, o conceito de empresa produtora e exportadora, para efeito da concessão do crédito presumido, inclui as empresas que possuem estabelecimentos equiparados a industrial e promovem industrialização por encomenda. O art. 11, II, do Regulamento do IPI, determina que *"equiparam-se a estabelecimento industrial, por opção as cooperativas, constituídas nos termos da Lei nº 5.764/71, que se dedicarem a venda em comum de bens de produção, recebidos de seus associados para comercialização."* Mesmo que a cooperativa não fosse uma mera intermediária entre os cooperados e possíveis terceiros adquirentes das mercadorias, essa pode ser equiparada ao estabelecimento produtor, conforme demonstra o Regulamento do IPI. Desta forma, aquele que exporta também é o que produz e mantém direito ao benefício fiscal do crédito presumido de IPI.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário e conceder à contribuinte o direito de manter o crédito presumido de IPI utilizado no período compreendido entre janeiro de 1998 e dezembro de 2001.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.


GILENO GURJÃO BARRETO 

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11/10/2007
SBB
Serviço de Atendimento ao Contribuinte
Ateli.: Setor 61743

Voto Vencedor

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator-Designado

O recurso reúne as condições de admissibilidade e, no mérito, não merece provimento.

De fato, expressamente dispõem os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.363, de 13/12/96 (DOU de 17/12/1996), que:

“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

§ 1º O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo. (O percentual referido neste parágrafo fica alterado para 4,04%, por força da Lei nº 10.637, de 30/12/2002 - DOU de 31/12/2002 - Ed. Extra - em vigor desde a publicação, produzindo efeitos a partir de 01/12/2002).

§ 2º No caso de empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador, a apuração do crédito presumido poderá ser centralizada na matriz.

§ 3º O crédito presumido, apurado na forma do parágrafo anterior, poderá ser transferido para qualquer estabelecimento da empresa para efeito de compensação com o Imposto sobre Produtos Industrializados, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º A empresa comercial exportadora que, no prazo de 180 dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigada ao pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS relativamente aos produtos adquiridos e não exportados, bem assim de valor correspondente ao do crédito presumido atribuído à empresa produtora vendedora.

SBB

Judy
8

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 10, 2007
Silvio Siqueira
Mat.: S/ape 91745

igualmente responsável na referida operação" (cf. Acórdão da 1ª Turma do STJ no REsp nº 499.935-RS, Reg. nº 2003/0014621-1, em sessão de 03/03/2005, rel. Min. Francisco Falcão, publ. in DJU de 28/03/2005, pág. 188).

Assim, já por não se inserir na conceituação legal de "empresa produtora e exportadora" ou *trading company*, nem poder ser conceituada como filial de qualquer destas empresas, a Cooperativa centralizada de vendas jamais poderia fazer jus ao crédito presumido legalmente outorgado com exclusividade àquelas empresas e cuja transferência somente foi autorizada aos estabelecimentos filiais daquelas empresas especificadas (produtora e exportadora de mercadorias nacionais e *trading company* - cf. § 3º do art. 2º), pois, como toda exceção à regra geral de incidência, o referido incentivo somente deve ser interpretado "nos exatos termos da previsão legal, sem ampliação ou redução de seu alcance" (cf. art. 111, inciso I, do CTN; cf. também Acórdão da 1ª Turma do STJ no REsp nº 529.577-RS, Reg. nº 2003/0046614-0, em sessão de 15/02/2005, rel. Min. Francisco Falcão, publ. in DJU de 14/03/2005, pág. 201).

Se não bastasse, também já assentou o Egrégio STJ que "a doutrina (...) é uníssona ao assentar que pelas suas características peculiares, principalmente seu papel de representante dos associados, os valores que ingressam como os decorrentes da conversão do produto (bens ou serviços) do associado em dinheiro ou crédito nas de alienação em comum, ou os recursos dos associados a serem convertidos em bens e serviços nas de consumo (ou, neste último caso, a reconversão em moeda após o fornecimento feito ao associado), não devem ser havidos como receitas da cooperativa" (cf. Acórdão da 1ª Turma do STJ no Ag. REsp nº 748.531-PR, Reg. nº 200500749010, em sessão de 11/10/2005, rel. Min. Luiz Fux, publ. in DJU de 24/10/2005, pág. 212), razões pelas quais "o ato cooperativo não gera faturamento para a sociedade", vez que "o resultado positivo decorrente desses atos pertence, proporcionalmente, a cada um dos cooperados", inexistindo, "portanto, receita que possa ser titularizada pela cooperativa e, por conseqüência, não há base impositiva" para a incidência do PIS e da Cofins (cf. Acórdão da 1ª Turma do STJ no Ag. REsp nº 749.345-RS, Reg. nº 200500779870, em sessão de 28/06/2005, rel. Min. José Delgado, publ. in DJU de 08/08/2005, pág. 209).

Na aplicação desses preceitos de inegável juridicidade, a jurisprudência deste Egrégio Conselho tem unissonamente proclamado que as cooperativas centralizadora de vendas não têm direito à apuração e ao aproveitamento do crédito presumido do IPI, exclusivamente deferido às empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais e às *trading companies*, como se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

"IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. COOPERATIVAS CENTRALIZADORAS DE VENDAS. O direito à apuração e ao aproveitamento do crédito presumido do IPI pertence à usina cooperada, sendo inadmissível a apuração centralizada por parte da cooperativa, porque os valores de receita bruta, aquisições de insumos (ou custo do produto) e o percentual de exportação precisam ser calculados individualmente por cooperada, impedindo que o crédito presumido de uma usina cooperada seja utilizado na compensação de tributos de outra.

MULTAS. RETROATIVIDADE BENIGNA. Considerando que o lançamento está motivado na falta de recolhimento do imposto decorrente da glosa do crédito presumido escriturado no livro modelo 8, é inaplicável o disposto no art. 18 da Lei nº 10.833/2003 com vistas à exclusão da multa. Recurso negado." (cf. Acórdão nº 201-78.165 da 1ª Câmara do 2º CC, Recurso nº 124.718, Processo nº

Reds
JUN
g

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 de 10 de 2007
Silvio S. Barbosa

13807.008605/00-05, rel. Conselheira Josefa Maria Coelho Marques, em sessão de 26/01/2005, em nome de Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo Ltda. - Copersucar)

"IPI. GLOSA DE CRÉDITO PRESUMIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA. Somente fazem jus ao crédito presumido de IPI, como ressarcimento do PIS e da Cofins, as empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais exportadas diretamente, ou por intermédio de comerciais exportadoras. No caso de produtos fabricados por estabelecimentos cooperados que vierem a ser exportados pela sociedade cooperativa, eventual crédito pertence ao estabelecimento produtor. É lícito ao Fisco proceder à glosa do crédito irregularmente apropriado pela sociedade cooperativa. Recurso negado." (cf. Acórdão nº 202-15.308 da 2ª Câmara do 2º CC, no Recurso nº 120.249, Processo nº 13856.000111/2001-96, rel. Conselheiro Gustavo Kelly Alencar, em sessão de 01/12/2003, em nome de Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo Ltda. - Copersucar)

"NORMAS PROCESSUAIS. Duplicidade de Lançamento. Inexistência. Não se verifica o bis in idem ou a duplicidade da exação fiscal quando o primeiro lançamento é anulado por erro na identificação do sujeito passivo e nova exigência é feita contra que tem a obrigação legal de recolher o tributo. Preliminar Rejeitada."

IPI. GLOSA DE CRÉDITO PRESUMIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA. Somente fazem jus ao crédito presumido de IPI, como ressarcimento do PIS e da Cofins, as empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais exportadas diretamente, ou por intermédio de comerciais exportadoras. No caso de produtos fabricados por estabelecimentos cooperados que vierem a ser exportados pela sociedade cooperativa, eventual crédito pertence ao estabelecimento produtor. É lícito ao Fisco proceder à glosa do crédito irregularmente apropriado pela sociedade cooperativa. Recurso negado." (cf. Acórdão nº 202-15.354 da 2ª Câmara do 2º CC, Recurso nº 118.557, Processo nº 10855.000781/00-72, rel. Conselheiro Gustavo Kelly Alencar, em sessão de 02/12/2003, em nome de Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo Ltda. - Copersucar)

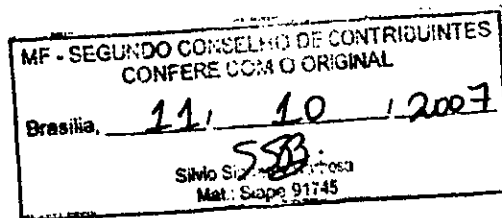
"NORMAS PROCESSUAIS. Duplicidade de Lançamento. Inexistência. Não se verifica o bis in idem ou a duplicidade da exação fiscal quando o primeiro lançamento é anulado por erro na identificação do sujeito passivo e nova exigência é feita contra que tem a obrigação legal de recolher o tributo. Preliminar Rejeitada."

IPI. GLOSA DE CRÉDITO PRESUMIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA. Somente fazem jus ao crédito presumido de IPI, como ressarcimento do PIS e da Cofins, as empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais exportadas diretamente, ou por intermédio de comerciais exportadoras. No caso de produtos fabricados por estabelecimentos cooperados que vierem a ser exportados pela sociedade cooperativa, eventual crédito pertence ao estabelecimento produtor. É lícito ao Fisco proceder à glosa do crédito irregularmente apropriado pela sociedade cooperativa. Recurso negado." (cf. Acórdão nº 202-15.331 da 2ª Câmara do 2º CC, Recurso nº 120.248, Processo nº

Redy

du

S



13856.000112/2001-31, rel. Conselheiro Gustavo Kelly Alencar, em sessão de 02/12/2003, em nome de Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo Ltda. - Copersucar)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. O provimento de recurso voluntário que cancelou o auto de infração lavrado contra a matriz tornou singular a exigência dirigida contra a filial, contida neste processo.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. COOPERATIVAS CENTRALIZADORAS DE VENDAS. O direito de aproveitar o crédito presumido de IPI, quando a comercialização for efetuada por meio de cooperativas centralizadoras de vendas, é do cooperado e não da cooperativa. Recurso negado." (cf. Acórdão nº 201-77.710, da 1ª Câmara do 2º CC, Recurso nº 116.949, Processo nº 13808.001070/99-36, rel. Conselheiro Sérgio Gomes Velloso, em sessão de 06/07/2004, em nome de Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo Ltda. - Copersucar)

"NORMAS PROCESSUAIS. Duplicidade de Lançamento. Inexistência. Não se verifica o bis in idem ou a duplicidade da exação fiscal quando o primeiro lançamento é anulado por erro na identificação do sujeito passivo e nova exigência é feita contra que tem a obrigação legal de recolher o tributo. Preliminar Rejeitada.

IPI. GLOSA DE CRÉDITO PRESUMIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA. Somente fazem jus ao crédito presumido de IPI, como ressarcimento do PIS e da Cofins, as empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais exportadas diretamente, ou por intermédio de comerciais exportadoras. No caso de produtos fabricados por estabelecimentos cooperados que vierem a ser exportados pela sociedade cooperativa, eventual crédito pertence ao estabelecimento produtor. É lícito ao Fisco proceder à glosa do crédito irregularmente apropriado pela sociedade cooperativa. Recurso negado." (cf. Acórdão nº 202-15.328 da 2ª Câmara do 2º CC, Recurso nº 118.312, Processo nº 10855.000780/00-18, rel. Conselheiro Gustavo Kelly Alencar, em sessão de 02/12/2003, em nome de Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo Ltda. - Copersucar)

"(...)

CRÉDITO PRESUMIDO. COOPERATIVAS CENTRALIZADORAS DE VENDAS. O direito à apuração e aproveitamento do crédito presumido do IPI pertence à empresa cooperada, sendo inadmissível a apuração centralizada por parte da cooperativa, porque os valores de receita bruta, aquisições de insumos (ou custo do produto) e o percentual de exportação precisam ser calculados individualmente por cooperada, impedindo que o crédito presumido de uma cooperada seja utilizado na compensação de tributos de outro ente cooperado.

MULTAS. RETROATIVIDADE BENIGNA. Estando o lançamento motivado na falta de recolhimento do imposto decorrente da glosa do crédito presumido escriturado no livro modelo 8, é inaplicável o disposto no art. 18 da Lei nº 10.833/2003 com vistas à exclusão da multa.

SM

Redy
8

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 10 2007
Sílvia C. Barbosa
Mat. Soc. 91745

(...) *Recurso negado.*" (cf. Acórdão n.º 201-78.451 da 1ª Câmara do 2º CC, Recurso n.º 125143, Processo n.º 13856.000265/2002-69, rel. Conselheira Josefa Maria Coelho Marques, em sessão de 14/06/2005, em nome de Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo Ltda. - Copersucar)

No caso concreto, ao contrário do que pretende fazer crer a recorrente, não se discute propriamente que a obrigação de escriturar os créditos fiscais consubstancia obrigação acessória (§ 2º do art. 113 do CTN) imposta à contribuinte para tutelar o cumprimento da obrigação tributária principal (§ 1º do art. 113 do CTN), que é a obrigação de pagar o imposto, cujo montante exigível há de ser apurado de acordo com o princípio da não-cumulatividade, constitucionalmente assegurado; o que se discute é exatamente a falta de recolhimento do IPI (descumprimento de obrigação principal), em decorrência do cômputo de "créditos presumidos" daquele imposto, cujos valores foram indevidamente transferidos da matriz da recorrente e por esta última registrados no período de 10/01/98 a 31/08/98, eis que, consoante esclarece a d. Fiscalização com minúcia didática, "*o contribuinte não produz a mercadoria que exporta e também não é comercial exportadora, logo não está abrangido pelo favor fiscal*" e, "*com a glosa de tais créditos, os saldos resultantes foram devedores em todos os decêndios*", donde decorre que "*os valores a tributar são os mesmos das notas fiscais de transferência dos créditos*" (cf. TVCE de fls. 104/106).

Nessa ordem de idéias, como é curial, "*o direito à utilização do crédito está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para a sua escrituração*" (art. 178, § 2º, do RIPI/98 - Decreto nº 2.637/98) e, uma vez anulado ou desconsiderado o crédito "*no período de apuração em que ocorrer ou se verificar o fato determinante da anulação*", o imposto a recolher é o resultante do cálculo "*relativo ao período de apuração a que se referir o recolhimento, deduzidos os créditos do mesmo período*" (art. 183, inciso IV, do RIPI/98 - Decreto nº 2.637/98), sendo certo que, "*se o estorno for efetuado após o prazo previsto e resultar saldo devedor do imposto, a este serão acrescidos os encargos legais provenientes do atraso*" (art. 174, §§ 3º e 4º, do art. 174 do RIPI/98 - Decreto nº 2.637/98).

Assim, concessa vênua, não vislumbro as alegadas objeções ao lançamento e à decisão recorrida, merecendo ambos subsistir, por se mostrarem conformes com a lei e com as indiscrepantes jurisprudências administrativa e judicial ora colacionadas.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso voluntário (fls. 214/232 e 239/244) para manter a r. Decisão de fls. 199/203, exarada pela 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, ora recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, que se conformam com a jurisprudência desde Egrégio Conselho.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.


FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ÊÇA

